



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 137, DE 2020

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador CLODOALDO JOSÉ BORGES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, no dia 28 de setembro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 137, de 2020, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), para reforço das dotações discriminadas no Anexo I, do projeto.

Prevê que os recursos necessários à abertura do crédito especial são oriundos do excesso de arrecadação apurado por fonte.

No dia 28 de setembro, foi aprovado requerimento, documento de fl. 7, para que o projeto tramite em regime de urgência especial, mas como esta Comissão não teve condições de apresentar o parecer de imediato, a tramitação passou para o regime de urgência simples, na forma do § 2º, do art. 169, do Regimento Interno.

Na Mensagem n.º 17, de 2020, pela qual o referido projeto foi encaminhado para tramitação, o Prefeito Municipal explica que, pelo menos, R\$ 188.000,00, da referida dotação, serão destinados à pavimentação de parte das vias do Loteamento Nova Indianópolis.

Para obter mais informações sobre essa despesa de capital, a Comissão apresentou, no dia 19 de outubro do corrente ano, requerimento de diligência, documento de fl. 11, a fim de que a Mesa Diretora solicite ao Prefeito Municipal o envio dos seguintes documentos:

- 1) Projeto do Loteamento Nova Indianópolis, na versão final que foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Indianópolis e levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- 2) Relatório das obras de infraestrutura de responsabilidade do loteador já executadas e ainda por executar, bem como o prazo para fazê-lo; e
- 3) Orçamento da obra de pavimentação das ruas do Loteamento Nova Indianópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

No último dia 26 de outubro, o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa, por meio do Ofício n.º 87/2020-GP/PMI, protocolo n.º 84/2020, os documentos solicitados pela Comissão, relativos ao Loteamento Nova Indianópolis (documentos de fls. 19-28).

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 137, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas correções para adequá-la à boa técnica legislativa e, assim, atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforçar o saldo de três dotações, discriminados no anexo único do projeto. Destina R\$ 450.000,00 para a ficha 94, obras e instalações; R\$ 60.000,00 para a ficha 106, outros serviços de terceiros; e R\$ 123.000,00 para a ficha 302, equipamentos e materiais permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorre de excesso de arrecadação apurado no exercício.

No caso, a fonte recursal é a prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Demonstrativo juntado aos autos, no último dia 6 de outubro, fls. 9-10, revela que o Setor Financeiro da Prefeitura projeta excesso de arrecadação de R\$ 9.555.546,98 até o final do corrente ano.


Portanto, há de fato excesso de arrecadação para atender ao crédito adicional previsto no projeto em análise.

Na planilha orçamentária de custos da pavimentação de parte das ruas do Loteamento Nova Indianópolis, documento de fls. 26-28, verifica-se que os recursos previstos para realizar a obra estão de acordo com os mencionados na Mensagem n.º 17, de 2020.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 137, de 2020.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2020.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Relator e Presidente


CARLA RESENDE FERNANDES
Membro


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro